

TELLES
— ADVOGADOS —

CORONAVÍRUS

Medidas de Apoio às
Empresas

28.03.2020

Foram publicados o Decreto-Lei n.º 10-F/2020 e o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, os quais entraram em vigor, ontem, dia 27 de março.

O primeiro vem dar concretização ao regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais anunciado na semana de 18 de março, tendo em vista a proteção dos cidadãos e das empresas, de forma a contribuir para a salvaguarda do emprego e criar condições, na medida do possível, para assegurar a sobrevivência das empresas e o rendimento das famílias.

Por sua vez, o Decreto-Lei 10-J/2020 introduz soluções e medidas excecionais de proteção das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social em face da respetiva exposição creditícia, bem como um regime especial para concessão de garantias pessoais do Estado no atual contexto de pandemia COVID-19.

*Face às medidas agora aprovadas, na **Parte I** destas FAQs um conjunto de questões que se destinam a clarificar as medidas de apoio às empresas aprovadas pelo Decreto-Lei 10-F/2020, e que se aplicam desde o dia 12 de março. A presente exposição divide-se da seguinte forma:*

- Informação geral;*
- Obrigações fiscais;*
- Contribuições sociais;*
- Outras medidas.*

De notar que, apresentamos, no Anexo I desta nota, uma tabela-sumário com as principais alterações decorrentes das medidas implementadas ao nível fiscal e contributivo na atual conjuntura.

*Por outro lado, destacaremos na **Parte II** os principais aspetos que resultam do regime estabelecido no Decreto-Lei 10-J/2020, conforme se segue:*

- Enquadramento geral;*
- Beneficiários;*
- Operações abrangidas;*
- Regime de Moratória;*
- Fiscalização e Regime sancionatório;*
- Regime Especial de Garantias Pessoais do Estado;*
- Regime Especial de Concessão de Garantia Mútua.*

PARTE I

Informação geral

1. A quem se destinam estas medidas?

A pequenas e médias empresas.

Porém, não se excluem as demais empresas, concretamente as que demonstrem uma quebra na sua atividade, bem como as que se integrem nos setores em que a atividade foi obrigatoriamente encerrada, por determinação da Resolução do Conselho de Ministros de 20 de março, que deu concretização à declaração de Estado de Emergência, ou ainda as empresas nos setores da aviação e do turismo.

2. Quais são as medidas aprovadas e reguladas pelo Decreto-Lei?

O Decreto-Lei aprova, designadamente, as seguintes medidas:

- i) Flexibilização dos pagamentos relativos ao IVA e retenções na fonte de IRS e IRC, a cumprir no segundo trimestre de 2020;
- ii) Pagamento diferido das contribuições da Segurança Social devidas pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores independentes;
- iii) Suspensão dos planos prestacionais em curso na Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na Segurança Social por aplicação do regime previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, *ie*, até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da doença COVID-19;
- iv) A suspensão dos processos de execução fiscal instaurados pela AT e dos processos de execução por dívidas à Segurança Social até 30 de junho de 2020, caso o previsto no artigo 7.º, n.º 1, daquela Lei cesse em data anterior;

- v) A prorrogação extraordinária das prestações por desemprego e de todas as prestações do sistema de Segurança Social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes de 30 de junho de 2020, bem como a suspensão das reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema de segurança social;
- vi) Possibilidade de diferimento e flexibilização do pagamento das contribuições devidas à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Obrigações fiscais

3. Em que consistem as medidas relativas às obrigações fiscais e a quem se aplicam?

A 9 de março foram prorrogados os seguintes prazos de cumprimento das obrigações fiscais (declarativas e de pagamento):

- O Pagamento Especial por Conta, devido a 31 de março de 2020, foi adiado para 30 de junho de 2020;
- A entrega da declaração Modelo 22 do IRC foi adiada de 31 de maio de 2020 para 31 de julho de 2020;
- O primeiro Pagamento por Conta e o primeiro Pagamento Adicional por Conta devidos a 31 de julho de 2020 foram adiados para 31 de agosto de 2020.

Àquelas medidas, juntam-se agora outras medidas de flexibilização do pagamento dos impostos que sejam devidos por sujeitos passivos que *i)* tenham obtido um volume de negócios até 10 milhões de euros em 2018, *ii)* tenham iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, *iii)* cuja atividade se enquadre nos setores encerrados pela Resolução do Conselho de Ministros do dia 20 de março e, ainda, *iv)* tenham reiniciado atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, quando não tenham obtido volume de negócios em 2018.

Estas novas medidas correspondem à possibilidade de pagamento do IVA ou das retenções na fonte de IRS e de IRC, a cumprir no segundo trimestre, nos seguintes termos:

- Nos termos habituais; ou
- Em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros de mora. Neste caso, a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes.

4. Como é que posso beneficiar da flexibilização do pagamento? Tenho de a requerer ou é automática?

O pedido de pagamento em prestações do IVA e das retenções na fonte terá que ser requerido. O requerimento deverá ser apresentado eletronicamente. Nesta fase, não é referido no Decreto-Lei se o requerimento será de modelo oficial, se se preencherá diretamente na plataforma do site da AT, ou se, por outro lado, terá que ser o sujeito passivo a elaborar um requerimento, submetendo-o, de seguida, eletronicamente. Não obstante, no caso de vir a verificar-se que terá que ser o sujeito passivo a elaborar o requerimento, estaremos disponíveis para assistir na sua elaboração e submissão.

5. Qual é o prazo para requerer o pagamento em prestações?

Até ao termo do prazo de pagamento voluntário do imposto em causa.

6. Tenho que prestar alguma garantia para poder beneficiar do pagamento em prestações daqueles impostos?

Não. Esta flexibilização não depende da prestação de qualquer garantia.

7. Considerando que o dia 20 de março era a data limite de pagamento das retenções na fonte de IRS e de IRC de fevereiro, e uma vez que não era claro o período relativamente ao qual estas medidas de flexibilização se aplicariam, por a minha empresa reunir os requisitos previstos anunciados, procedeu-se, naquela data, ao pagamento fracionado das retenções na fonte. Como é que deverei proceder agora?

Na conferência de imprensa do Ministro das Finanças, aquando da comunicação das medidas de flexibilização do pagamento dos impostos e contribuições, foi referido que se tratavam de medidas a aplicar quanto aos meses de março, abril e maio, não tendo ficado claro se se reportavam apenas às obrigações fiscais que se venciam nestes referidos meses ou se, por outro lado, se se reportavam às obrigações a eles referentes.

Na ausência de clarificações concretas desta medida, à luz do espírito e bondade das medidas anunciadas, e, ainda, à excecionalidade do atual contexto económico-social, à cautela, foi interpretado que estas medidas seriam aplicáveis aos pagamentos de retenções na fonte cujo termo de pagamento era o dia 20 de março (tal como aconteceu com as contribuições para a Segurança Social e chegou a ser anunciado por funcionários da AT).

Considerando que o Decreto-Lei agora publicado determina que estas medidas deverão ser aplicáveis aos pagamentos a cumprir no segundo trimestre, somos da opinião de que o valor remanescente das retenções na fonte devidas no mês de março, e não pagas, deverão ser liquidadas de imediato para eliminar qualquer dúvida sobre a não existência de dívidas à AT para efeitos de obtenção da respetiva certidão de não dívida.

8. O que fazer se, à luz desse fracionamento, forem emitidos juros e coimas à minha empresa?

Nesse caso, considerando a excecionalidade da conjuntura atual e, ainda, ao racional subjacente a estas medidas e a aplicação das mesmas às contribuições para a Segurança Social, entendemos não existir fundamento à cobrança de juros de mora e à instauração de processo de contraordenação. Ainda assim, caso o mesmo fosse instaurado, consideramos existir fundamentos para requer a dispensa de coima e de cobrança de juros de mora.

9. A minha empresa teve, em 2018, um volume de negócios superior a 10 milhões de euros. Ainda assim, há possibilidade de beneficiar destas medidas de flexibilização?

Sim, há. Para além das empresas referidas, podem ainda beneficiar desta flexibilização do pagamento do IVA e das retenções na fonte de IRS e de IRC, os sujeitos passivos que declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada no E-Fatura de, pelo menos, 20% da média dos três meses anteriores ao mês em que exista essa obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.

10. Como é que demonstro a diminuição de 20% da faturação?

A diminuição exigida deve ser efetuada por certificação de Revisor Oficial de Contas ou por Contabilista Certificado.

11. Para efeitos da aplicação destas medidas, qual é o conceito de volume de negócios a que devo atender?

Quando aplicável, o conceito de volume de negócios corresponderá ao previsto no artigo 143.º do Código do IRC. Regra geral, o volume de negócios corresponderá ao valor das vendas e dos serviços prestados.

Porém, é de notar que se incluem, também, no volume de negócios as rendas relativas a propriedades de investimento, tal como se encontram definidas na normalização contabilística especificamente aplicável, ainda que estejam reconhecidas como ativos fixos tangíveis, quando obtidas no âmbito de uma atividade que integre o objeto social do sujeito passivo.

No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do setor financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios é substituído pelos juros e rendimentos similares e comissões ou pelos prémios brutos emitidos e comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da atividade exercida pelo sujeito passivo.

12. Como proceder quanto às outras obrigações não previstas no Decreto-Lei?

A tudo o que não for regulado pelo Decreto-Lei, deverão ser aplicáveis as regras gerais.

13. Se optar por fazer o pagamento do IVA e retenções na fonte de IRS e de IRC forma diferida, como indicado no Decreto-Lei, a minha situação fiscal estará regularizada?

Embora o Decreto-Lei não o refira, somos da opinião de que a situação fiscal deverá considerar-se como estando regularizada, devendo ser, por isso, possível obter uma certidão de não dívida à AT.

Contribuições sociais

14. No que respeita ao diferimento do pagamento das contribuições, a quem se aplica esta medida de flexibilização?

O pagamento diferido das contribuições é aplicável às entidades empregadoras do setor privado e social com:

- I) Com menos de 50 trabalhadores;
- II) Com um total de postos de trabalho entre 50 e 249, desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido;
- III) Com um total de 250 ou mais postos de trabalho, desde que se trate de uma IPSS ou equiparada, ou de uma empresa cuja atividade se enquadre nos setores encerrados por via da Resolução do Conselho de Ministros, de 20 de março, ou de uma empresa dos setores da aviação e turismo, e desde que apresentem uma quebra de, pelo menos, 20% da faturação comunicada através do e-fatura nos meses de março, abril e maio de 2020, face ao período homólogo do ano anterior ou, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média do período de atividade decorrido.

15. Estas medidas são também aplicáveis aos trabalhadores independentes?

Sim.

16. Como é que se afere o número de trabalhadores?

O número de trabalhadores é aferido por referência à declaração de remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2020.

17. Como é que funciona o diferimento do pagamento das contribuições sociais?

As contribuições da responsabilidade da entidade empregadora, devidas nos meses de março, abril e maio de 2020, poderão ser pagas da seguinte forma:

- i) Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- ii) O valor dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros.

18. Quando o Decreto-Lei refere “contribuições devidas pelas entidades empregadoras”, refere-se exclusivamente às contribuições, ou deverão considerar-se incluídas as quotizações?

Resulta da letra do Decreto-Lei que esta medida se aplicará apenas às contribuições da responsabilidade da entidade empregadora e não às quotizações (o que é particularmente notório se atendermos ao facto de o legislador se reportar ao longo do Decreto-Lei apenas às contribuições devidas pela entidade empregadora, enquanto que, na norma transitória, faz referência objetiva à distinção entre as contribuições e as quotizações, permitindo a interpretação de que, de facto, não terá pretendido incluir nesta medida as quotizações).

Porém, quanto a aspeto em particular, não deverá deixar de se referir que esta exclusão poderá estar em contradição com o espírito do Decreto-Lei e do conjunto de medidas que, no âmbito COVID-19, têm vindo a ser promovidas: apoiar a tesouraria das empresas.

19. A minha empresa já efetuou o pagamento da totalidade das contribuições devidas em março de 2020. Como é que agora a minha empresa poderá beneficiar deste diferimento?

Se a empresa já pagou a totalidade das contribuições devidas em março, o diferimento das contribuições iniciar-se-á em abril de 2020 e terminará em junho de 2020.

20. O diferimento do pagamento das contribuições está sujeito a requerimento?

O diferimento não se encontra sujeito a requerimento.

21. Tenho que indicar à Segurança Social como vou proceder ao pagamento ao valor remanescente de dois terços contribuições? Se sim, quando?

Sim. Em julho de 2020, as entidades empregadoras devem indicar na Segurança Social Direta qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar: se optam por pagar os dois terços nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020.

22. Quanto aos requisitos da faturação que permitirão à minha empresa beneficiar do plano prestacional, quando e como posso comprová-los?

Os requisitos serão demonstrados pela entidade empregadora durante o mês de julho de 2020, conjuntamente com certificação do Contabilista Certificado da empresa.

23. É obrigatório o recurso a este mecanismo de diferimento?

Não. A possibilidade de diferimento do pagamento das contribuições não impede o pagamento integral das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.

24. Sou trabalhador independente. Como é que o diferimento do pagamento se aplicará a mim?

O diferimento do pagamento das contribuições devidas aplicar-se-á aos meses de abril, maio e junho de 2020 e as contribuições poderão ser pagas nos termos já referidos.

25. A possibilidade de diferimento prevista no Decreto-Lei será controlada/verificada por alguma entidade?

Sim. Aliás, as entidades empregadoras beneficiárias deste pagamento diferido poderão ser fiscalizadas, em qualquer momento, pelas entidades públicas competentes (AT e

Segurança Social), devendo comprovar os factos de que depende o diferimento, para além de verificação por via eletrónica com a AT.

26. Neste âmbito, qual é a cominação para o incumprimento do pagamento mensal de um terço das contribuições que se pretendem diferir?

O incumprimento do pagamento determina a imediata cessação da possibilidade de diferimento do pagamento das contribuições.

27. Neste âmbito, qual é a cominação para a verificação do incumprimento dos requisitos de acesso ao diferimento do pagamento das contribuições?

O incumprimento implica o vencimento imediato da totalidade das prestações em falta, bem como a cessação da isenção da liquidação de juros de mora.

28. Quanto aos planos prestacionais em curso, os mesmos devem continuar a ser pontualmente cumpridos ou estão suspensos?

Embora os planos prestacionais possam continuar a ser pontualmente cumpridos, contudo, poder-se-á aplicar-lhes a suspensão prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março. Assim, embora o Decreto-Lei não seja totalmente claro nesta matéria, somos da opinião de que os mesmos poderão suspender-se até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da doença COVID-19.

29. Caso a situação de exceção venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, até quando é que os processos de execução fiscal se mantêm suspensos?

Até 30 de junho de 2020, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

30. E quanto aos planos prestacionais em curso devidos à Segurança Social fora do âmbito de processos executivos?

São igualmente suspensos até 30 de junho de 2020, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

31. É possível obter a extensão do prazo de suspensão dos planos prestacionais fora do âmbito de um processo executivo? Se sim, a quem é que se aplicam e como é que a extensão é obtida?

As IPSS poderão obter a extensão do prazo prestacional em curso fora do âmbito de um processo executivo, cabendo ao conselho diretivo da instituição de segurança social a competência para deliberar a extensão do prazo.

32. Se optar por fazer o pagamento das contribuições de forma diferida, como indicado no Decreto-Lei, a minha situação contributiva estará regularizada?

Embora o Decreto-Lei não o refira, somos da opinião de que a situação contributiva deverá considerar-se como estando regularizada, devendo ser, por isso, possível obter uma certidão de não dívida à Segurança Social.

Outras medidas aprovadas

33. Até quando é que são prorrogadas as prestações sociais?

As prestações por desemprego e todas as prestações do sistema de Segurança Social que garantam mínimos de subsistência cujo período de concessão ou prazo de renovação termine antes do dia 30 de junho de 2020, são prorrogadas excecionalmente até ao dia 30 de junho de 2020.

Também são extraordinariamente suspensas as reavaliações das condições de manutenção das prestações do sistema da Segurança Social.

34. Como é que se procede ao pagamento das contribuições e quotizações que foi adiado no dia 20 de março de 2020?

O pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 e que não foram pagas no dia 20, terão que ser pagas, excecionalmente, no dia 31 de março de 2020.

35. Foi também aprovado o Decreto-lei n.º 10-G/2020, que estabelece as medidas de proteção aos postos de trabalho, esclarecendo algumas questões sobre o novo regime do lay-off. Se a minha empresa estiver numa situação de lay-off, relativamente à parte do salário do trabalhador que é paga pela Segurança Social, será obrigada a fazer retenção na fonte sobre o montante suportado pela Segurança Social?

Sendo o processamento do salário feito pela empresa – isto é, sendo os 2/3 devidos por pela empresa ao trabalhador, ainda que parte do valor seja assegurado pela Segurança Social –, por enquanto, não há uma disposição legal que dispense a entidade empregadora de reter na fonte o montante entregue ao trabalhador. Isto, até porque a relação entre empregador e trabalhador mantém-se inalterada quanto aos 2/3 de salário que continuam a ser pagos, podendo ser desconsiderado, para este efeito, o facto de a empresa ser apoiada em parte pela Segurança Social para assegurar o pagamento do montante em causa.

Assim, e face ao que referimos, entendemos que, salvo clarificação em sentido diverso, deverá ser mantida a obrigação de retenção na fonte, numa situação de lay-off, que apenas não ocorre se os 2/3 de salário pagos ao trabalhador (quer pela Segurança Social, quer pela entidade empregadora) não atingirem o limite mínimo previsto nas tabelas de retenção, não sendo, nesse caso, sujeitos a retenção.

PARTE II

Enquadramento

36. Quais são as principais medidas estabelecidas pelo regime especial aplicável a exposições creditícias no contexto Covid-19?

Tendo em conta a função de financiamento da economia que é assegurada pelo sistema financeiro, com o conseqüente especial dever de participação no esforço coletivo no atual contexto, foi aprovada uma **moratória até 30 de setembro de 2020**, no âmbito da qual se proíbe a revogação das linhas de crédito contratadas e determina-se a prorrogação ou suspensão dos créditos até fim deste período, com vista a garantir continuidade do financiamento às famílias e empresas e prevenir eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica.

É igualmente instituído um regime das garantias pessoais do Estado para acautelar situações de emergência económica nacional impostas pelo atual contexto e temporariamente facilitada a prestação de concessão de garantias por parte de sociedades de garantia mútua, sujeita à verificação de determinados pressupostos.

Importa ainda destacar que, para os efeitos do presente decreto-lei, a pandemia da doença COVID-19 é formalmente reconhecida como um evento excecional com conseqüências graves para a economia, nos termos do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Por último, entendemos que o regime agora instituído, apesar de vinculativo para todas as instituições financeiras, não impede que as mesmas adotem moratórias em termos e condições mais atrativas, como aliás já se verificou no setor bancário.

Beneficiários

37. Quem são os beneficiários deste regime?

O regime aplica-se às seguintes entidades:

- i. A Microempresas, pequenas ou médias empresas com sede e exerçam a sua atividade económica em Portugal, bem como as demais empresas que, independentemente da respetiva dimensão, preencham, a 26 de março de 2020, as condições descritas no ponto 38 abaixo e não integrem o setor financeiro;
- ii. A pessoas singulares residentes em Portugal, relativamente a **créditos para habitação** própria permanente, que se encontrem numa das seguintes situações:
 - em situação de isolamento profilático;
 - de doença ou prestação de assistência a filhos ou netos;
 - tenham sido colocados em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho;
 - em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
 - sejam trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente que não seja pensionista, sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses e em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência do surto de COVID-19; ou, ainda,
 - sejam trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período de estado de emergência.

- iii. A empresários em nome individual, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social com domicílio ou sede em Portugal, exceto as associações mutualistas, respetivas uniões, federações e confederações de associações, cujo volume bruto anual de quotas das modalidades de benefícios de segurança social geridas em regime de capitalização exceda 5 milhões de euros e o valor total bruto dos fundos associados ao respetivo financiamento exceda 25 milhões de euros.

38. Quais são os requisitos que as entidades acima referidas terão que cumprir para beneficiarem deste regime?

Os requisitos cumulativos a cumprir são os seguintes:

- i. Não se encontrar em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias há mais de 90 dias por referência a 18 de março de 2020 junto das instituições ou, encontrando-se, situem-se abaixo dos limiares fixados no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2019;
- ii. Não se encontrar em situação de insolvência, suspensão ou cessação de pagamentos;
- iii. Não se encontrar proposto um processo executivo por qualquer uma das instituições até 18 de março de 2020;
- iv. **Ter a situação regularizada junto da AT e da Segurança Social, não relevando as dívidas relativas ao mês de março de 2020.**

Operações Abrangidas

39. Quais as operações abrangidas por este regime?

Ficam submetidas ao presente regime todas as operações de crédito concedidas por instituições de crédito, sociedades financeiras de crédito, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades de factoring e sociedades de garantia mútua, exceto aqueles que tenham sido concedidos:

- i. para compra de valores mobiliários ou aquisição de posições noutros instrumentos financeiros, quer sejam garantidas ou não por esses instrumentos;
- ii. a beneficiários de regimes, subvenções ou benefícios, designadamente fiscais, para fixação de sede ou residência em Portugal, incluindo para atividade de investimento, com exceção dos cidadãos abrangidos pelo Programa Regressar;
- iii. a empresas para utilização individual através de cartões de crédito dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização, trabalhadores ou demais colaboradores.

Moratória

40. O regime de moratória estabelecido neste Decreto, o que é que contempla?

O regime de moratória instituído pelo presente decreto-lei contempla as seguintes medidas:

- i. Proibição de revogação de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos até 27 de março de 2020;
- ii. Prorrogação de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato vigentes a 27 de março de 2020, bem como de juros, garantias, designadamente prestadas através de seguro ou em títulos de crédito, e demais elementos associados;

- iii. Suspensão do pagamento do capital, rendas e juros com vencimento previstos em créditos com reembolso parcelar de capital ou com vencimento parcelar de outras prestações pecuniárias até 31 de setembro de 2020, devendo o plano contratual de pagamento das parcelas de capital, rendas, juros, comissões e outros encargos ser automaticamente prorrogado por igual período àquele em que decorrer a suspensão, assim como todos os elementos associados aos contratos abrangidos pela medida, incluindo garantias.

41. É possível solicitar apenas a suspensão de parte dos reembolsos de capital?

As Microempresas, pequenas ou médias empresas e particulares que se qualifiquem como beneficiários deste regime podem, em qualquer momento, solicitar a suspensão da totalidade ou apenas de parte dos reembolsos de capital.

42. A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos pode configurar um incumprimento contratual ou vencimento antecipado?

A extensão do prazo de pagamento de capital, rendas, juros, comissões e demais encargos nas alíneas não dará origem a qualquer incumprimento contratual ou vencimento antecipado. Esclarece-se que está em causa um adiamento do pagamento dos montantes que se mostrem devidos nos termos dos contratos financiamento em vigor, pelo que relativamente aos juros o montante devido corresponderá ao mesmo que resultaria do contrato caso a suspensão não fosse determinada, devendo ser apurado por referência à taxa em vigor no período em que decorrer essa suspensão e sem qualquer encargo adicional para o beneficiário. De igual modo, as garantias concedidas pelas entidades beneficiárias das medidas ou por terceiros continuarão a produzir efeitos durante este período, incluindo seguros, fianças e/ou avals, sem necessidade de formalidade ou ato prévio, permanecendo eficazes e oponíveis a terceiros.

43. O acesso ao regime da moratória depende da manutenção de postos de trabalho?

Atualmente o acesso ao regime da moratória não depende da manutenção de postos de trabalho.

44. E os créditos com colaterais financeiros e empréstimos concedidos com base em financiamento ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal?

As medidas aplicam-se de forma automática, sem autorização prévia dessas entidades e nas mesmas condições previstas no negócio jurídico inicial, relativamente a empréstimos concedidos com base em financiamento, total ou parcial, ou garantias de entidades terceiras sediadas em Portugal.

Já no que respeita créditos com colaterais financeiros, o credor poderá proceder à execução das cláusulas de *stop losses* e o devedor fica obrigado a repor as margens de manutenção;

45. Como é que se poderá aceder às medidas relativas à moratória?

Para acederem às medidas previstas no regime, as entidades beneficiárias deverão remeter à instituição mutuante uma declaração de adesão à aplicação da moratória, assinada pela devedora e acompanhada da documentação comprovativa da regularidade da respetiva situação tributária e contributiva.

46. Como devem reagir as instituições a quem for endereçada uma declaração de adesão?

As instituições que receberem essa declaração, deverão:

- i. aplicar as medidas no prazo máximo de cinco dias úteis após a receção da declaração e documentação, com efeitos à data da entrega da declaração;
- ii. informar no prazo máximo de três dias úteis do eventual não preenchimento das condições para beneficiar das medidas, mediante comunicação enviada através do mesmo meio utilizado pela entidade beneficiária para remeter a declaração de adesão.

Fiscalização e Regime Sancionatório

47. Como será feita a fiscalização e qual é o regime sancionatório?

Segundo o decreto-lei, as demais condições gerais aplicáveis às medidas previstas no presente regime serão definidas por portaria, devendo os deveres de informação das instituições relativos às operações abrangidas ser densificados por regulamento do Banco de Portugal.

O Banco de Portugal será responsável pela supervisão e fiscalização do regime de acesso à moratória previsto no presente decreto-lei, sendo instituído o seguinte quadro sancionatório:

- i.** O incumprimento pelas instituições dos deveres aqui previstos e que venham a ser desenvolvidos por regulamentação subsequente, constitui contraordenação punível entre 4.000€ a 5.000.000€, nos termos do artigo 210.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, designadamente para efeitos de apuramento da respetiva responsabilidade contraordenacional.
- ii.** As entidades beneficiárias que acederem às medidas de apoio previstas sem preencherem os pressupostos para o efeito, bem como as pessoas que subscreverem a documentação requerida para esses efeitos, são responsáveis pelos danos que venham a ocorrer pelas falsas declarações, bem como pelos custos incorridos com a aplicação das referidas medidas excecionais, sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade gerada pela conduta, nomeadamente criminal.

Regime Especial de Garantias Pessoais do Estado

48. Qual é o regime especial de garantias?

O Estado e outras pessoas coletivas de direito público poderão prestar garantias pessoais a favor de empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social com sede na União Europeia, incluindo instituições, instrumentos ou mecanismos europeus, dentro dos limites máximos previstos na Lei do Orçamento do Estado para a concessão de garantias pessoais e mediante autorização do Ministério das Finanças, designadamente para garantia de operações financeiras e assegurar liquidez.

A prestação de garantias deve seguir, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto na Lei n.º 112/97, de 16 de setembro.

49. Como é que se poderá aceder às garantias pessoais do Estado ?

O pedido de concessão de garantia do Estado deve ser dirigido ao membro do Governo responsável pela área das finanças, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, acompanhado dos elementos essenciais da operação a garantir, designadamente o respetivo montante e prazo, sem prejuízo da solicitação de elementos adicionais para avaliação do risco da operação e da definição das condições da garantia a conceder.

O pedido ficará sujeito a parecer favorável do membro do Governo da área do setor de atividade da entidade beneficiária da garantia, devendo incidir sobre o enquadramento da operação no âmbito da política do Governo de resposta à situação de emergência económica nacional em virtude da pandemia COVID-19, da relevância da entidade beneficiária para a economia nacional, assim como da necessidade e respetiva viabilidade económica da beneficiária.

Tal como para as medidas instituídas no regime de moratória, os demais termos e condições relativas às operações objeto de garantia e ao procedimento poderão ser definidas pelo Governo.

Regime Especial de Concessão de Garantia Mútua

50. Qual o Regime Especial de Concessão de Garantia Mútua?

Nos termos do presente decreto-lei, as sociedades de garantia mútua poderão conceder garantias a beneficiários ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, que não sejam acionistas, desde que identificados os produtos financeiros objeto dessas garantias e a emissão seja especificamente autorizada pelo Governo e observados os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, com as devidas adaptações, passando as mesmas a integrar o Fundo de Contragarantia Mútuo.

ANEXO I

| Imposto / Contribuições | Designação | Norma geral | Novo prazo (excecional) face às medidas adotadas | Como se procede agora ao pagamento |
|-------------------------|--|--|--|--|
| IRC | Pagamentos por conta | 31 de julho; 30 de setembro e 15 de dezembro do próprio exercício | 31 de agosto; 30 de setembro e 15 de dezembro do próprio exercício | Sem alterações quanto ao modo de pagamento |
| | Pagamento adicional por conta (caso, no período de tributação anterior, fosse devida derrama estadual) | 31 de julho; 30 de setembro e 15 de dezembro do próprio exercício | 31 de agosto; 30 de setembro e 15 de dezembro do próprio exercício | |
| | Pagamento especial por conta | 31 de março OU 31 de março e 31 de outubro | 30 de junho OU 31 de março e 31 de outubro | |
| | Pagamento das importâncias retidas na fonte | Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam | Sem alterações | Pagamento de uma só vez OU Em 3 ou 6 prestações, sem juros (a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes) |
| | Declaração de rendimentos - Modelo 22 do IRC (período coincidente com o ano civil) | 31 de maio de 2020 | 31 de julho de 2020 | Sem alterações quanto ao modo de pagamento |
| IRS | Pagamento das importâncias retidas na fonte | Até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam | Sem alterações | Pagamento de uma só vez OU Em 3 ou 6 prestações, sem juros (a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes) |
| IVA | Regime mensal | Até ao 15 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações | Sem alterações | Pagamento de uma só vez OU Em 3 ou 6 prestações, sem juros (a primeira prestação vence-se na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa e as restantes prestações mensais, na mesma data dos meses subsequentes) |
| | Regime trimestral | Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações | Sem alterações | |
| Segurança Social | Pagamento de contribuições | Até ao dia 20 do mês seguinte a que respeitam | Sem alterações | 1/3 do valor é pago no mês em que é devido, os restantes 2/3 do valor é pago em prestações iguais e sucessivas nos meses de julho, agosto e setembro de 2020 ou nos meses de julho a dezembro de 2020, sem juros |



As equipas da TELLES das diversas áreas de prática trabalharam em conjunto por forma a dotar os seus clientes da informação necessária e pertinente perante a conjuntura atual.